decreto-lei n.º 32:688, isto é, terá direito ao abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado.

2) Quanto aos cônjuges funcionários, quando se verifique que um dêles exerce uma função puramente eventual, não se deverá aplicar a primeira parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, tendo assim direito ao abono o cônjuge cuja função seja permanente.

3) No caso de promoção de que resulte mudança do grupo de abono, dever-se-á aplicar a doutrina expressa no § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:688, de modo que, sendo o funcionário promovido e tendo tomado posse, mas percebendo o novo vencimento a partir do princípio do trimestre seguinte, deverá a alteração do abono de família ter início simultâneamente, mas, se a posse se deu em trimestre diferente daquele em que houve a promoção, a alteração do abono de família só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que a posse teve lugar com o correspondente exercício do cargo.

4) Dever-se-ão considerar nas condições da parte final do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os descendentes em relação aos quais sejam apresentados atestados médicos provando que são portadores de tuberculose, isto é, deverão dar direito ao abono de família, devendo no entanto exigir-se semestral ou anualmente, conforme a gravidade do caso, documento pelo qual se possa verificar se continuam ou não atacados da citada doença.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1943. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:903

Considerando que o edifício da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro carece de urgentes reparações, que, embora realizadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devem ser satisfeitas por aquele organismo;

Considerando que para êsse efeito se torna indispensável inscrever a respectiva importância no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 600.000$, a inscrever no capítulo 3.º e artigo 54.º, n.º 2), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituïrá a alínea *c*) «Edifício do Fundo especial de caminhos de ferro».

Art. 2.º Por contrapartida, no capítulo 7.º do orçamento das receitas do Estado será descrita igual importância no novo artigo 195.º-A, sob a rubrica «Reembôlso das despesas realizadas de conta do Fundo especial de caminhos de ferro com a reparação do edifício onde funcionam os respectivos serviços».

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro também actualmente em vigor é reforçada com a quantia de 600.000$ a verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», sendo, por contrapartida, reduzida de igual importância a dotação da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 4.º «Construção e obras novas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa